

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PROTOCOLO

LEIÇÃO

Usuário: FTHOMAZI

20/07/16 12:57

Exercício: 2016

Página: 1/1

4R Sistemas

IMPUGNACAO

Protocolo: 33101/1/2016

Dt. Abertura: 20/07/2016 12:57

Atendente: FTHOMAZETO

Solicitante: R. DE F. V. MACHADO LOCADORA DE VEICULOS ME

Endereço: RUA RICARDO NUNES DA COSTA, 430

Bairro: VILA NASTRI

CGC/CPF: 07.268.224/0001-28

Telefone: ~~3271 3089~~ Celular: 3271 3089

RG:

E-mail:

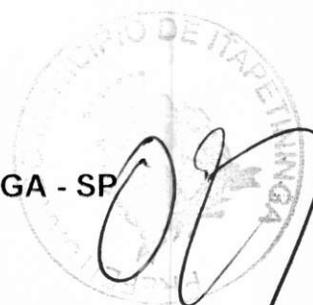
Observação:

DE EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL Nº 123/2016 -- PROCESSO Nº 176/2016.

Solicitante: _____

R. DE F. V. MACHADO LOCADORA DE VEICULOS ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - SP



Ref.: EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº. 123/2016. PROCESSO Nº. 176/2016.

R. DE F. V. MACHADO LOCADORA DE VEICULO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.268.224/0001-28, com sede na Rua Ricardo Nunes da Costa, nº. 430, Vila Nastri, município de Itapetininga-SP, por sua representante legal a Sr^a. ROSELI DE FATIMA VIEIRA MACHADO, brasileira, solteira, microempresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.704.403-9 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF nº. 149.673.038-03, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei nº. 8.666/93 e item , **CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO ANEXO I: (item 3.4.1)** Para o serviço acima, a empresa contratada deverá obedecer à legislação do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e normativas da **ARTESP** conforme Decreto Estadual nº 29.912/1989 de Pregão (presencial) nº. 123/2016, Processo nº. 176/2016 do Município de Itapetininga-SP, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório menor preço por KM, para contratação de empresa de transporte por Km através de veículo de no mínimo 15 lugares para TRANSPORTE JUNTO A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E SETOR DO CADASTRO UNICO, BOLSA FAMILIA E DEMAIS SERVIÇOS VOLTADOS ÀS ATIVIDADES E VISITAS AOS USUÁRIOS E AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO, CONTROLE E GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Q

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Itapetininga-SP, tem interesse de participar do referido Pregão (123/2016, processo nº. 176/2016) do Município de Itapetininga-SP, como locadora de veículos.

Acontece que o Município de Itapetininga-SP, através da Comissão Permanente de Licitações, do respectivo Pregoeiro e Equipe de Apoio, estabeleceu **Objeto Parcialmente Ilícito, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO ANEXO I: (Item 3.4.1)** na contratação de empresa de transporte por KM através de veículo de no mínimo 15 lugares TRANSPORTE JUNTO A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E SETOR DO CADASTRO UNICO, BOLSA FAMILIA E DEMAIS SERVIÇOS VOLTADOS ÀS ATIVIDADES E VISITAS AOS USUÁRIOS E AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO, CONTROLE E GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA,

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

A ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, ao regulamentar o transporte coletivo intermunicipal dentro do estado de São Paulo, disciplina o transporte coletivo de passageiros, artigo 4º e 5º do Decreto nº. 29.912/1989, da seguinte forma:

Artigo 4º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 5º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não poderão operar sob o regime de linha regular, salvo autorização justificada do Departamento de Estradas de Rodagem.

As autorizações ao qual se refere os referidos artigos, apenas contemplam os ônibus e micro-ônibus que atendam as devidas normas técnicas e especificações determinadas pela ARTESP, especificações estas que adentram até mesmo a estrutura constitutiva e patrimonial da empresa transportadora.

O Edital de Pregão nº. 123/2016 ao pretender a contratação de transporte sob veículo de no mínimo 15 lugares, esbarra na impossibilidade do

cumprimento integralmente legalizado de seus contratados, pois atualmente a **ARTESP como órgão regulamentador do transporte coletivo no estado de São Paulo, autoriza apenas o Transporte Coletivo Intermunicipal de Estudantes em veículos com esta capacidade de 16 lugares**, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto nº. 48.073/2003:

Artigo 2º - O Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes será realizado sob o regime de fretamento contínuo, com as seguintes características:

I - utilização de peruas ou outros veículos similares, sem taxímetro, com capacidade de 6 (seis) a 20 (vinte) lugares, excluído o condutor;

II - processamento da origem e do destino das viagens em abrigo de passageiros e, na falta deste, em agência de venda de passagens, ambos dotados de requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;

III - proibição de circulação de passageiros no interior dos veículos, bem como do transporte de passageiros em pé;

IV - prestação exclusiva a estudantes, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público;

V - ajuste entre o prestador do serviço e os interessados, mediante contrato individual ou coletivo;

VI - proibição de cobrança de passagens, bem como de remuneração por viagens avulsas.

Parágrafo único - No caso de contratação do serviço por estabelecimento de ensino não será admitida cláusula de exclusividade de prestação ou de restrição a prestadores regularmente autorizados. **(grifo nosso)**

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o Objeto do Edital de Pregão (presencial) nº. 123/2016, processo nº. 176/2016 do Município de Itapetininga-SP, **CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO ANEXO I: (item 3.4.1)**, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas e inteiramente legalizadas.

R

Termos em que,
pede deferimento.



Itapetininga-SP, 19 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Roseli de Fatima Vieira Machado".

R. DE F. V. MACHADO LOCADORA DE VEICULO - ME

Roseli de Fatima Vieira Machado

Representante Legal



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Itapetininga, 21 de julho de 2016.

Assunto: Protocolo 33101/1/2016 - Interessado: R.DE. F.V. MACHADO LOCADORA DE VEICULO - ME- Recurso Administrativo

PREGÃO PRESENCIAL 123/2016 - PROCESSO 176/2016 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COM MOTORISTA JUNTO A PROMOÇÃO SOCIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) - RECURSO FEDERAL IGD/BF (BANCO DO BRASIL).

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa R. de F. V. Machado Locadora de Veiculo - Me, acerca da obrigatoriedade da exigência do ANEXO I do item 3.4.1 , o qual dispõe que: *"Para o serviço acima, a empresa contratada deverá obedecer à legislação do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e normativas da ARTESP conforme Decreto Estadual nº 29.912/1989"*.

Contudo, não assiste razão à recorrente, não comportando acolhimento o recurso interposto.

Será obrigatória a apresentação de autorização que atendam as devidas normas técnicas e especificações determinadas pela ARTESP em virtude da exigência do item 3.4.1 do ANEXO I do edital.

Ocorre que, segundo o DECRETO N° 29.912, DE 12 DE MAIO DE 1989 do Estado de São Paulo, os serviços de



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

transporte de passageiros sob fretamento deverão operar com autorização justificada do Departamento de Estradas de Rodagem.

O artigo 6º do referido Decreto, dispõe que o fretamento classifica-se em:

"Artigo 6 - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento classificam-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual".

E ainda o artigo 7 dispõe sobre o conceito de fretamento contínuo:

"Artigo 7 - Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade".

Assim, a exigência legal de prévia autorização para o serviço não afronta qualquer preceito constitucional, necessitando relembrar ainda a supremacia do interesse público sobre o particular.

Além disso, ressalta-se, que o objeto da licitação visa prestação de serviço de transporte junto a secretaria de promoção social e setor do cadastro único, bolsa família e demais serviços voltados às atividades e visitas aos usuários e ações de mobilização, controle e gestão do



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

programa bolsa família e não de alunos, portanto incabível no caso em questão a aplicação das regras do artigo 2º do DECRETO nº 48.073/2003.

Diante do exposto e face às razões supra, opino pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa R. de F. V. Machado Locadora de Veiculo - Me, com a conseqüente manutenção das exigências editalícias.

AMANDA FAGA DA SILVA

ADVOGADA OAB/SP 350.666